



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.084 - RJ (2012/0084092-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE BOURGUIGNOM MALVEZZI
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto à questão não foi suscitada oportunamente, tendo sido somente agitada em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título indenizatório, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, porém, o recorrente não demonstrou que o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.084 - RJ (2012/0084092-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE BOURGUIGNOM MALVEZZI
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) deixou de ser demonstrada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (II) a matéria correspondente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi prequestionada, incidindo, no ponto, a Súmula 282/STF; (III) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à configuração dos danos morais; e (IV) o recorrente não comprovou que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00) seria excessivo.

O agravante, em suas razões, repisa os argumentos elencados no recurso especial, defendendo, também, a inaplicabilidade das Súmula 282/STF e 7/STJ ao caso. Acrescenta que o acórdão estabeleceu o termo inicial para a contagem dos juros e da correção monetária de forma contrária à jurisprudência desta Corte.

Pugna pela reconsideração do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.084 - RJ (2012/0084092-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de pronto, que as alegações da agravante quanto ao termo inicial para a contagem dos juros e da correção monetária não constaram das razões recursais do recurso especial (fls. 222/237).

Assim, tais argumentos sequer merecem ser conhecidos pelo órgão julgador, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

De outro lado, verifica-se que a matéria referente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi nem sequer mencionada na apelação cível (fls. 138/146). Com efeito, os autos registram que a alegação veiculada no presente recurso especial somente foi apresentada ao Tribunal de origem nos embargos de declaração. Em outras palavras: o tema não foi oportunamente abordado no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido.

A partir desse contexto, extraem-se duas conclusões. A primeira, é que não cabe falar em afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem apreciou integralmente as questões que lhe foram postas na apelação cível, não havendo omissão a ser suprida por meio de embargos declaratórios, os quais, em verdade, se revestiram de conteúdo evidentemente inovador. A segunda conclusão, consequência da anterior, é que a matéria supostamente omitida não foi prequestionada, porquanto o instituto do prequestionamento pressupõe a prévia análise da tese jurídica pela Corte de origem, que deve ser suscitada no momento processual oportuno e não somente por ocasião da oposição de embargos declaratórios, caso destes autos.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELA LEI ESTADUAL 17.618/08. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º. DA LEI 9.784/99, 4º. E 5º. DA LEI 8.429/92 E 884 E 876 DO CC/02. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABE AO TRIBUNAL A QUO ANALISAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM ALEGADA OPORTUNAMENTE DURANTE O PROCESSO, SALVO AS CONEXAS COM O MÉRITO E AS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistiu a violação apontada, tendo em vista que o Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que o Tribunal a quo foi claro ao afirmar que houve a convalidação do ato, tido por ilegal, por Lei Estadual superveniente, razão pela qual a tese da impossibilidade de retroação da lei foi, tacitamente, rechaçada.

2. Quanto às teses de violação aos arts. 2o. da Lei 9.784/99, 4o. e 5o. da Lei 8.429/92 e 884 e 876 do Código Civil de 2002, constata-se verdadeira inovação recursal, porquanto o recorrente, em Embargos de Declaração, passou a alegar tais questões, não defendidas oportunamente em sede de Apelação. Por se tratar de inovação recursal, obviamente, tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito de prequestionamento. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A inovação recursal somente se mostra possível na hipótese de o recorrente comprovar que deixou de alegar anteriormente a matéria por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.334.213/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 2/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA.

1. "É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistiu omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüidas nas razões de apelação." (REsp 1.038.920/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/11/2008)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.354/RJ, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 11.280/06. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. [...]

3. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011)

No mais, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 206/209):

A autora comprovou os fatos descritos na inicial através do laudo pericial de fls. 86/93, que concluiu que ela apresentou incapacidade total temporária, da data do acidente até a alta médica, apresentando, a partir desta data, incapacidade parcial permanente, grau mínimo, em aproximadamente 0,4%, para Flexão Ventral de punho esquerdo.

A testemunha de fls. 116, embora ouvida como informante, corroborou a tese defendida pela autora, demonstrando que a lesão por ela sofrida adveio da queda sofrida na calçada pública.

Não assiste razão ao Município quanto à alegação de que o fato relatado nos autos seria caso de omissão genérica. Trata-se de omissão específica concernente à inadimplência do dever de cuidado da Administração Pública por falta de fiscalização e de realização de obras necessárias à segurança dos transeuntes no local, o que configurou causa determinante dos danos suportados pela autora.

Impõe-se, portanto, o afastamento da alegação do ente Público de que, para que haja responsabilidade, sua omissão deve ser específica e que, para isso, a suposta vítima deve comprovar que a Administração Pública, acionada para resolver o problema da má conservação da via, nada fez.

(...)

Desta forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município e o dano daí resultante, afigura-se razoável a verba compensatória arbitrada na sentença, de R\$ 20.000,00, que corresponde às circunstâncias do caso concreto e, assim, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo considerações quer para reduzi-la, quer para majorá-la.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título indenizatório, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, porém, o recorrente não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA SOFRIDA EM DECORRÊNCIA DE BURACO EXISTENTE NO CALÇAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 944 do CC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação do Município de Niterói sobre afronta ao art. 186 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ.

3. A revisão da razoabilidade do quantum indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Precedente: AgRg no Ag 1.153.713/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23.10.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.924/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084092-4

**AgRg no
AREsp 165.084 / RJ**

Números Origem: 201213702417 312633320098190001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE BOURGUIGNOM MALVEZZI
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE BOURGUIGNOM MALVEZZI
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.